



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

A **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, órgão vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 30.449.862/0001-67, especialmente constituída para defesa dos interesses e direitos dos consumidores, estabelecida na Rua da Ajuda, n.º 5, 27º andar - sala 2709, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20.040-000, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinado (doc. 01), vem perante V. Exa., com fulcro na CRFB/1988 c/c a Lei n.º 8.078/90, respeitosamente propor a presente:

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO**  
**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Em face do **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 33.617.465/0001-45, estabelecido à Rua General Almério de Moura, nº 131, CEP 20.921-060, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, com fundamento nos artigos 4º, caput, 6º, II e III, 8º, 12, in fine, 14, in fine, 46 e 54, §§ 3º e 4º da Lei 8.078/90; art. 3º da Lei 10.671/03 e art. 42, §3º da Lei 9.615/98, pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua da Ajuda nº 5, 27º andar - sala 2709, Centro, Rio de Janeiro/RJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PRELIMINARES

### I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

Dispõe o artigo 82, III, do CDC que “para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente” “as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos” dos consumidores.

A autora é uma comissão permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (arts. 109, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 25, parágrafo único, XXI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), sem personalidade jurídica, especificamente destinada, de forma ampla, à defesa dos direitos e interesses do consumidor (art. 26, § 19, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), e de forma específica, apesar de não haver qualquer exigência no artigo 82, III, do CDC (exige apenas que “defenda” os direitos e interesses dos consumidores), à defesa dos direitos e interesses do consumidor através de ações judiciais coletivas de consumo (art. 26, § 19, alínea “d”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).

Portanto, inegável a legitimidade da autora para figurar no polo ativo da presente demanda, assim como de qualquer demanda judicial coletiva de consumo, conforme, há anos, reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE ÔNIBUS REALIZADA PELA FETRANSPORTE - RIOCARD. ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua da Ajuda nº 5, 27º andar - sala 2709, Centro, Rio de Janeiro/RJ



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para propor Ação Civil Pública visando a obrigar os associados da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor a informar o saldo do Riocard (sistema de bilhetagem eletrônica de ônibus) sobre cada débito realizado no respectivo cartão.

2. O CDC conferiu legitimação para ajuizamento de demandas coletivas, inclusive para a tutela de interesses individuais homogêneos, às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos" do consumidor (art.82, III).

3. As normas que regem a Ação Civil Pública - símbolo maior do modelo democrático, coletivo, eficiente e eficaz do acesso à Justiça, na sua concepção pós-moderna - convidam à ampliação judicial, jamais à restrição, do rol de sujeitos legitimados para a sua propositura. O Juiz, na dúvida, decidirá em favor do acesso à Justiça, pois a negação da legitimação para agir demanda vocalização inequívoca do legislador.

4.A recorrente - Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - é entidade ou órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo Estadual com competência, expressa e específica, para atuar na tutela do consumidor, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

5. A previsão normativa para ajuizar demandas coletivas na hipótese dos autos foi inserida, em fevereiro de 2006, no art. 26, § 49, "d", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reforma (diga-se, de passagem, desnecessária) realizada rigorosamente para expressar tal possibilidade.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6. Na apreciação da legitimação para a proposição de ações coletivas, não se deve entender restritivamente a expressão "Administração Pública", referida no art. 82, III, do CDC. Para o intérprete da lei, como o STJ, importa apenas indagar se o órgão em questão exerce, com base em autorização legal, função administrativa e, por meio dela, a defesa do consumidor, de modo análogo ou semelhante ao Procon.

7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro para a propositura de demanda coletiva visando à defesa do consumidor (grifou-se)

(REsp 1075392/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/05/2011)

## II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A definição de "consumidor", no mercado de consumo, nos é dada pelo art. 2º da lei 8.078/90, o qual institui que:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

No mesmo sentido o art. 29 do CDC, inserido no capítulo das Práticas Comerciais, aduz que "para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas".

Já a definição legal de "fornecedor" é apresentada pelo Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente no seu art. 3º, *caput*; vejamos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Vê-se então que na conceituação do *protagonista* do fornecimento de consumo, segundo FILOMENO, preterindo expressões como “industrial”, “comerciante”, “banqueiro”, “segurador”, “importador”, o Código preferiu o emprego da expressão *fornecedor*, mais abrangente, para alcançar todos os que atuam na “cadeia” da relação consumerista:

“Ou seja, e em suma, o protagonista das sobreditas ‘relações de consumo’ é responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor.

Assim, para Plácido e Silva, ‘fornecedor’, derivado do francês *fournir, fournisseur*, é todo comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece habitualmente uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessárias a seu consumo.

Nesse sentido, por conseguinte, é que são considerados todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que vital a solidariedade para a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

obtenção efetiva de proteção que se visa oferecer aos mesmos consumidores.”<sup>1</sup>

Por serviço no mercado de consumo deve-se tomar toda atividade que se enquadre na definição do § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Empregando a locução “qualquer atividade”, o CDC alcançou toda sorte de serviços que se possa prestar, remuneradamente, aos consumidores.

Como explica RIZZATO NUNES, “O CDC definiu serviço no § 2º do art. 3º e buscou apresentá-lo de forma a mais completa possível. Porém, na mesma linha de princípios por nós já apresentada, é importante lembrar que a enumeração é exemplificativa, realçada pelo uso do pronome ‘qualquer’. Dessa maneira, como bem a lei o diz, serviço é qualquer atividade fornecida ou, melhor dizendo, prestada no mercado de consumo.”<sup>2</sup>

Essa notável amplitude e alcance da norma positiva é destacada também na autorizada inteligência de CLAUDIA LIMA MARQUES:

“Quanto ao fornecimento de serviços, a definição do art. 3º do CDC foi mais concisa e, portanto, de interpretação mais aberta: menciona apenas o critério de desenvolver *atividades de prestação de serviços*. Mesmo o § 2º do art. 3º define serviço como ‘qualquer atividade fornecida no mercado de consumo,

---

<sup>1</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito, *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª ed. São Paulo: Forense, 2007. p. 46/47.

<sup>2</sup> NUNES, Luis Antônio Rizatto. Curso de Direito do Consumidor, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 95.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mediante remuneração ...', não especificando se o fornecedor necessita ser um profissional, bastando que esta atividade seja habitual ou reiterada. Segundo a doutrina brasileira, fornecer significa 'prover, abastecer, guarnecer, dar, ministrar, facilitar, proporcionar' (assim ensina Cavalli, *Leasing – Um exercício de reconstrução tipológica*, p. 185 do original), uma atividade, portanto, independente de quem realmente detém a propriedade dos eventuais bens utilizados para prestar o serviço e seus deveres anexos.”<sup>3</sup>

É inegável que o Clube de Regatas Vasco da Gama fornece uma série de serviços e produtos aos torcedores da instituição desportiva, evidenciando, portanto, o seu enquadramento no conceito de fornecedor. Tal constatação se torna ainda mais evidente quando analisamos o programa sócio-gigante fornecido pelo clube, que possibilita aos torcedores adquirirem planos com diferentes benefícios e perfis para adesão dos associados do Vasco da Gama.

Em complemento à constatação acima, é importante que se diga que o Estatuto do torcedor – Lei 10.671/03, norma integrante do Sistema de Proteção ao Consumidor, em seu art. 3º - aduz que a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo equipara-se a fornecedor, nos termos da Lei 8.078/90. No mesmo sentido, a Lei 9.615/98 – Lei Pelé - aduz no art. 42, § 3º que o espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor.

Portanto, resta evidenciada a relação de consumo em comento e a legitimidade da propositura desta demanda por esta Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – CODECON-ALERJ

---

<sup>3</sup> MARQUES, Claudia Lima, *et al.* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 113.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **III - DOS FATOS**

É fato notório a paixão do brasileiro pelos clubes de futebol e que as atividades desenvolvidas pelas instituições desportivas contribuem significativamente para o lazer dos torcedores, bem como são importantes instrumentos para o desenvolvimento econômico e social do país. A relação entre os torcedores e os clubes desportivos é objeto de diversos estudos e demonstram que a paixão do torcedor pelo clube decorre de inúmeras variáveis<sup>4</sup>.

Esta paixão faz com que os torcedores apoiem o seu time do coração de diversas formas, mas a alternativa com maior potencial de impacto, sobretudo pela injeção financeira no clube, é a adesão ao programa de sócio-torcedor. O referido programa oferece a possibilidade de associar-se à instituição desportiva, mediante pagamento de mensalidade, podendo desfrutar de vantagens que um torcedor comum não teria acesso. As receitas oriundas deste programa, bem como a boa gestão do recurso, impactam diretamente no desempenho da agremiação.

O Clube de Regatas Vasco da Gama possui, atualmente, 61.504 (sessenta e um mil, quinhentos e quatro) torcedores incluídos no programa sócio-torcedor (sócio gigante)<sup>5</sup> e ocupa o 8º lugar no ranking nacional de clubes com maior número de torcedores mensalistas<sup>6</sup>, além de se encontrar na 5ª colocação de clube com maior torcida do país na média de 1993-2022<sup>7</sup>. Este dado é importante para que este respeitável juízo tenha ciência do impacto que a ausência de informações a respeito das negociações do clube pode causar aos consumidores.

---

<sup>4</sup> Conhecendo o Comportamento de Torcedores em Relação ao Amor à Marca de Clubes de Futebol - Disponível em [http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-23862017000300272&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-23862017000300272&script=sci_arttext&tlng=pt)

<sup>5</sup> Disponível em: <https://sociogigante.com/>

<sup>6</sup> Disponível em: <https://br.bolavip.com/futebol/Ranking-dos-clubes-com-mais-socios-torcedores-do-futebol-brasileiro-20220527-0028.html>

<sup>7</sup> <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/15/flamengo-lidera-ranking-de-maiores-torcidas-no-brasil-veja-lista.ghtml>





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sem dúvida os diversos serviços e produtos comercializados pela agremiação estabelecem verdadeira relação de consumo entre a instituição desportiva e os torcedores. Logo, a autora, representante legitimada em defesa dos consumidores, preocupada em proteger a parte mais fraca desta relação jurídica, visa garantir a transparência nas transações econômicas do clube, bem como garantir o direito à informação dos consumidores que serão diretamente impactados com as decisões de dirigentes que, muitas vezes, sobrepõem o interesse individual em detrimento do coletivo.

Recentemente o Clube de Regatas Vasco da Gama (CRVG) e a investidora norte-americana 777 Partners publicaram um comunicado informando sobre a assinatura de diversos contratos (contrato de investimentos, acordo de acionistas, instrumento de cessão das ações, cartas de garantias, licenciamento de marcas, cessão e investimentos nos CTs, aluguel do Estádio de São Januário, entre outros), frisa-se: com mais de 1.000 (mil páginas), referentes à alienação de 70% (setenta por cento) - da participação societária da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) – do time de São Januário.

Pelo acordo, a empresa americana de capital privado desembolsará R\$ 700 milhões pela SAF, além da Sociedade Anônima assumir dívidas do clube carioca, vejamos:



TERÇA-FEIRA, 21/06/2022



O Vasco da Gama e a 777 Partners informam que após quatro meses de trabalho, a Due Dilligence foi concluída com a anuência entre as partes dos termos pré-acordados no memorando de entendimento assinado em fevereiro passado, que tem como pontos principais a venda para a 777 Partners de 70% das ações da futura Vasco SAF por R\$ 700 milhões e a assunção pela SAF de até R\$ 700 milhões de dívidas do CRVG.

Os contratos estão em fase de assinatura entre o Brasil e Estados Unidos. Na sequência serão entregues à Comissão de Estudos do Conselho Deliberativo para análise e emissão de parecer que será levado à apreciação do Conselho Deliberativo. Em última instância, os sócios do CRVG reunidos em Assembleia Geral tomarão a decisão de aprovar ou não a operação.

[777 Partners](#) [SAF](#) [Vasco](#) [Vasco da Gama](#)

Na mesma ocasião foi informado que os contratos seriam disponibilizados tão somente à Comissão Especial, constituída por 15 (quinze) conselheiros, para análise e estudo da documentação durante o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias. Ao final, a referida comissão ficaria responsável pela confecção de um parecer que, posteriormente, seria levado à apreciação do conselho deliberativo.

O referido procedimento impossibilitará que todos os conselheiros deliberativos do clube tenham acesso aos contratos firmados com a investidora norte-americana, de tal sorte que a análise de um negócio jurídico de tamanha complexidade e magnitude terá que ser realizada com base somente no parecer da Comissão Especial, contrariando o estatuto da instituição desportiva que aduz que os conselheiros possuem o dever de fiscalizar e zelar pelo clube, além

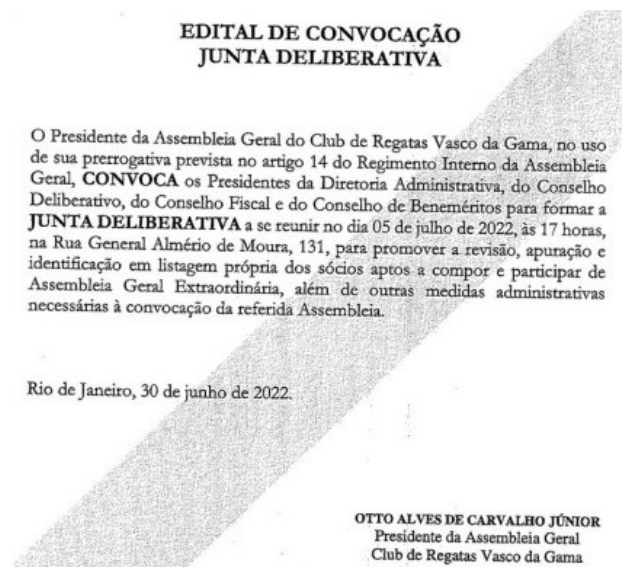


## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de discutir, deliberar e aprovar (ou não) os negócios firmados pela agremiação desportiva **(ANEXO 01)**.

Ademais, na ata da sessão extraordinária do Conselho deliberativo realizada em 10/03/2022, restou consignado que o acesso às informações do clube tem de ser irrestrito para os 300 (trezentos) membros do conselho deliberativo **(ANEXO 02)**.

De acordo com o site [ge.globo.com](http://ge.globo.com), o Clube de Regatas Vasco da Gama vem acelerando o processo para venda da SAF, já que no mesmo dia em que o Conselho deliberativo convocou os seus membros para análise da proposta, o Presidente da Assembleia Geral, sem qualquer debate prévio, convocou a junta deliberativa para o dia 05/07/22, de modo a verificar a lista de sócios aptos a votar na Assembleia Geral<sup>8</sup>.



<sup>8</sup> Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/07/01/presidente-da-assembleia-geral-do-vasco-convoca-reuniao-para-revisar-lista-de-socios-aptos-a-votar-a-venda-da-saf.ghtml>



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em tempo recorde a referida Junta Deliberativa terminou os seus trabalhos, e no dia 06/07/2022 divulgou a lista de sócios aptos a votar na AGE que decidirá a venda de 70% da SAF do Vasco para a 777 Partners<sup>9</sup> (**ANEXO 03**). Segundo matéria jornalística, 6.336 associados vão poder participar da votação<sup>10</sup>.

Outro atropelo no procedimento para venda da SAF é o fato do Conselho Deliberativo ter sido convocado para o próximo dia 07/07/2022 a fim de deliberar sobre matérias cuja documentação não foi apresentada previamente para análise e estudo. Pretende-se votar os seguintes temas: I – aprovação da ata da Sessão extraordinária do ai 06/04/2022; II – conhecer e discutir a proposta de capitalização da SAF por meio de ativos do CRVG; III – conhecer e discutir os termos e condições gerais da negociação para aquisição de 70% (setenta por cento) da participação societária em eventual SAF a ser constituída pelo Vasco da Gama.

**É indiscutível que a constituição da SAF do time de São Januário e a sua alienação de 70% (setenta por cento) à investidora 777 Partners, são operações de alta complexidade que necessitam ser pormenorizada em todos os detalhes, com acesso amplo e irrestrito às informações, sobretudo aos contratos, documentos e todas as transações firmadas que se vinculam às operações em comento, tendo em vista que uma decisão equivocada pode intervir no futuro do clube e, conseqüentemente, atingir inúmeros torcedores/consumidores da instituição desportiva.**

**Ressalta-se, inclusive, que o programa sócio-torcedor, que durante muito tempo contribuiu para o desenvolvimento do clube, será diretamente afetado por esta medida, atingindo 61.504 (sessenta e um mil, quinhentos e quatro) torcedores associados ao**

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://vasco.com.br/lista-inicial-de-socios-aptos-a-votar-na-proxima-age/>

<sup>10</sup> Disponível em: <https://ge.globo.com/google/amp/futebol/times/vasco/noticia/2022/07/06/vasco-define-lista-de-socios-aptos-a-votar-a-venda-da-saf-para-777-partners.ghtml>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**programa, tendo em vista que a sua transferência para a SAF se dará de forma automática, de modo que os valores atualmente pagos pelos sócios-torcedores ao clube deverão estar diretamente vinculados à SAF. Já o sócio estatutário ficará vinculado tão somente à associação desportiva, sem qualquer relação ou ingerência com a SAF<sup>11</sup>.**

Em razão da ausência de transparência, lisura, e informações claras e adequadas na criação da SAF e alienação de 70% do seu capital, foi protocolada na secretaria do clube, no dia 04/07/2022, uma notificação extrajudicial, na qual membros beneméritos da agremiação expõem os problemas relacionados à falta de transparência nas negociações do clube, bem como solicitam acesso a todos os documentos que compõem e estruturam as operações analisadas nesta demanda, de modo a possibilitar um estudo mais preciso sobre o impacto desta negociação em um dos clubes mais vitoriosos e tradicionais brasileiros (**ANEXO 04**). A divulgação deste ato foi realizada por meio do endereço eletrônico:

<https://www.netvasco.com.br/n/294669/conselheiros-protocolam-solicitacao-de-acesso-a-integra-da-documentacao-do-acordo-com-a-777-partners>

Em resposta, o clube negou o acesso à documentação referenciada, sustentando transparência na condução dos procedimentos internos, bem como o cumprimento das decisões do plenário, entendendo ser legítima a simples disponibilização do parecer emitido pela Comissão Especial para análise do conselho deliberativo, mesmo tratando-se de um processo tão complexo como o que está sendo analisado nesta demanda. (**ANEXO 05**).

Por todo o exposto, nego o atendimento da demanda, não só considerando a escorreita e transparente condução dos procedimentos internos pelo Clube, mas, em especial, no cumprimento e respeito às decisões plenárias, onde restou decidido que a Comissão Especial que analisará o processo de constituição da SAF e os termos da proposta comercial com emissão de parecer fundamentado ao Conselho Deliberativo, e por força do sigilo imposto pelo artigo 18-A, § 1º, III, da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) aos contratos celebrados com cláusula de confidencialidade, devidamente ressalvada a competência fiscalizadora do Conselho Fiscal.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://esportes.yahoo.com/noticias/saf-e-acordo-com-777-233541923.html>



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O site [ge.globo.com](http://ge.globo.com) também noticiou que os conselheiros não terão acesso aos contratos, evidenciando a falta de lisura do processo.<sup>12</sup> A pressão para apresentação dos referidos documentos não se restringe aos conselheiros. Recentemente foram formalizadas nesta comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ reclamações de consumidores - torcedores do clube – denunciando que o processo de venda da SAF CRVG à 777 Partners vem sendo nebuloso e antidemocrático (**ANEXO 06**), já que os documentos necessários à análise da transação econômica não foram disponibilizados, possibilitando especulações e, pior, a realização de um negócio jurídico que pode ser prejudicial ao clube.

É importante ressaltar que a torcida organizada “Guerreiros do Almirante” se posicionou contra ao processo de criação da SAF do CRVG nos moldes que vem sendo realizada pelo clube<sup>13</sup>, sobretudo em razão do comparativo com outras agremiações que adotaram o sistema, gerando falências de clubes históricos na Itália, censura ao torcer na Espanha, elitização na Inglaterra, descaracterização dos valores dos clubes no Chile e etc, além, é claro, do que aconteceu com o Cruzeiro Esporte Clube.

Segundo informações do jornalista Rodrigo Capelo, a negociação do Cruzeiro é um exemplo de como não se vender um clube<sup>14</sup>, tendo em vista que faltou transparência, diálogo e verdade, sobretudo no que concerne ao suposto investimento por parte do ex-jogador e atualmente empresário Ronaldo Luís Nazário de Lima, mais conhecido como Ronaldo Fenômeno, no importe de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), ao longo dos

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/07/02/saf-do-vasco-conselheiros-terao-acesso-ao-contrato-para-que-serve-a-reuniao-do-proximo-dia-7.ghtml>

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.netvasco.com.br/n/286943/guerreiros-do-almirante-se-posiciona-contr-a-saf-do-vasco>

<sup>14</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/rodrigo-capelo/rodrigo-capelo-negociacao-do-cruzeiro-um-exemplo-de-como-nao-se-vender-um-clube-25451394>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

próximos anos. Posteriormente constatou-se que o empresário só estava obrigado a aportar R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Também foi informado que somente duas propostas foram apresentadas para a compra da SAF do clube Cruzeiroense, pretendia-se com esta informação fazer com que o torcedor/consumidor acreditasse que, de tão endividado, o clube não conseguiria no mercado valores superiores ao da proposta realizada. Para piorar, o contrato firmado sem nenhuma transparência estabeleceu responsabilidade mínima do comprador sobre as dívidas do clube, enquanto obriga a instituição desportiva a vender imóveis para quitar as dívidas e não protege o clube em uma cláusula sequer. Em nota, a mesa diretora do conselho deliberativo do clube lamenta a negociação:



Pudemos observar, com lamentação, que o Ronaldo não iria assumir qualquer valor da dívida, ficaria desde o início do processo como detentor de 90% da participação acionária da SAF, com o compromisso de aportar na própria SAF a quantia de 50 milhões de reais no momento em que se desse a concretização do negócio e, 350 milhões de reais, por meio de receitas “incrementais” que seriam geradas para a SAF por meio da gestão do Ronaldo.

Tais receitas “incrementais” foram definidas com sendo aquelas que suplantassem, a cada ano, a receita média anual apurada com base na média ponderada das receitas auferidas pelo Cruzeiro no período compreendido entre 2017 e 2021.

Além disso, todo o plantel - composto por mais de 100 jovens jogadores - seria da SAF, a marca do Cruzeiro seria explorada pela SAF, com exclusividade e sem qualquer contrapartida financeira e, a totalidade do passivo do Cruzeiro deveria ser reestruturado e liquidado pelo próprio Cruzeiro que também deveria regularizar e alienar seus ativos



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

São inúmeras as matérias jornalísticas que relatam que a negociação firmada com o empresário Ronaldo Fenômeno foi prejudicial ao Clube Cruzeiroense, exatamente em razão da falta de transparência na negociação, transmutada em suposta cláusula de confidencialidade<sup>15</sup>.



The collage consists of several elements:

- Top Left:** A screenshot from uol.com.br with the headline "Mesa Diretora do Cruzeiro contesta venda da SAF para Ronaldo: 'Lesiva'". Below it is a photo of Ronaldo Fenômeno wearing a blue surgical mask and a grey hoodie, standing in front of a Cruzeiro logo.
- Top Middle:** A screenshot from ge.globo.com with the headline "Mesa Diretora do Conselho do Cruzeiro expõe detalhes de acordo com Ronaldo e quebra cláusula de confidencialidade".
- Top Right:** A screenshot from Brasil de Fato Paraná with the headline "E a tal de SAF já começa a dar problemas...".
- Middle Left:** A photo of Ronaldo Fenômeno with the caption "Ronaldo Fenômeno está negociando com o Cruzeiro a compra definitiva da SAF".
- Middle Right:** A screenshot from BOLA VIP with the headline "Conselheiros do Cruzeiro contestam venda da SAF para Ronaldo: 'Extremamente lesiva'".
- Bottom Middle:** A screenshot from mg.superesportes.com.br with the headline "Direção do Conselho vê venda da SAF lesiva ao Cruzeiro e pede equilíbrio".

<sup>15</sup> Disponível em : <https://www.brasildefatopr.com.br/2022/03/21/e-a-tal-de-saf-ja-comeca-a-dar-problemas>

<https://br.bolavip.com/futebol/Conselheiros-do-Cruzeiro-contestam-venda-da-SAF-para-Ronaldo-Extremamente-lesiva--20220316-0175.html>

<https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2022/03/16/ Mesa-diretora-do-conselho-do-cruzeiro-expoe-detalhes-de-acordo-com-ronaldo-e-quebra-clausula-de-confidencialidade.ghtml>

[https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2022/03/16/noticia\\_cruzeiro\\_3963433/direcao-do-conselho-ve-venda-da-saf-lesiva-ao-cruzeiro-e-pede-equilibrio.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2022/03/16/noticia_cruzeiro_3963433/direcao-do-conselho-ve-venda-da-saf-lesiva-ao-cruzeiro-e-pede-equilibrio.shtml)

<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/03/16/ Mesa-diretora-do-cruzeiro-contesta-venda-da-saf-para-ronaldo-lesiva.htm>





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tais fatos, por si só, demonstram os prejuízos que os torcedores vascaínos podem suportar em razão da falta de transparência nas negociações, bem como ausência do dever de informação do clube que, enquanto fornecedor de produtos e serviços, se obriga a prestar informações adequadas e claras, nos termos do Código consumerista.

É importante consignar, ainda, que configura ato de gestão irregular ou temerária gerar risco excessivo e irresponsável ao patrimônio do clube, bem como não divulgar informações de gestão aos associados, nos exatos termos do art. 18-C, VI da Lei 9.615/1988:

Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

(...)

VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

Nos mesmos termos, o **art. 25, VIII da Lei 13.155/2015** aduz ser ato de gestão temerária ou irregular a não divulgação, de forma transparente, de informações de gestão aos associados e torcedores.

Portanto, evidencia-se a imperiosa necessidade de intervenção judicial a fim de garantir a disponibilização de cópia dos contratos e demais documentos que se vinculam com a operação societária de constituição da SAF CRVG e a alienação de 70% (setenta por cento) da participação societária à investidora 777 Partners; bem como obstar o processo enquanto tais informações não forem disponibilizadas, em cumprimento à legislação consumerista e demais normas pertinentes ao caso.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### IV - DO DIREITO

#### A) DOS PRINCÍPIOS E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL ENVOLVIDOS

À relação contratual estabelecida entre o réu e os consumidores/torcedores, usuários dos serviços por ele prestados, aplica-se as normas do CDC, conforme artigos 2º, 3º e 29 do CDC.

Às relações de consumo, conforme expressamente previsto em seu artigo 4º, III, CDC, aplica-se o princípio da boa-fé objetiva. Segundo a autora Cláudia Lima Marques, “boa fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”. (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002, pp. 181/182)

Antes, porém, de analisar se a forma como o réu vem agindo na criação da SAF e na alienação de 70% (setenta por cento) da participação societária à investidora 777 Partners, é compatível com as exigências do princípio da boa-fé objetiva, convém ressaltar que o tratamento que deve ser dado às partes envolvidas em relações privadas deve obedecer ao que prescreve o artigo 5º, *caput*, CF, ou seja, deve ser dado tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais na exata medida de suas desigualdades, para que se alcance uma igualdade substancial.

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Igualdade no sentido da garantia constitucional fundamental quer significar isonomia real, substancial e não meramente formal”. (NERY JÚNIOR, Nelson.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.* São Paulo: RT, 1997, p. 74)

Ignorar esta garantia fundamental é o mesmo que permitir o arbítrio dos mais “fortes” sobre os mais “fracos”, hipossuficientes, como consumidores, crianças, mulheres, idosos.

“O ordenamento jurídico, que desde a Revolução Francesa, graças ao princípio da igualdade formal, pôde assegurar a todos tratamento indistinto perante a lei, passa a preocupar-se, no direito contemporâneo, com as diferenças que inferiorizam a pessoa, tornando-o vulnerável. Para o hipossuficiente, com efeito, a igualdade formal mostra-se cruel, sendo-lhe motivo de submissão ao domínio da parte preponderante”. (TEPEDINO, Gustavo. *Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento*, in: *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicos/ Cláudio Pereira Souza Neto, Daniel Sarmiento, coordenadores.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 317)

O princípio da boa-fé, segundo a doutrina, possui três funções básicas: 1) fonte de deveres anexos, ou, como preferem alguns autores, deveres laterais ou instrumentais; 2) limitação ao exercício de direitos subjetivos (antes considerados lícitos e agora considerados abusivos) e 3) interpretação da relação contratual (através de uma visão total dessa) para que se alcance “o justo”.

“Efetivamente, o princípio da boa-fé objetiva na formação e na execução das obrigações possui muitas funções na nova teoria contratual; 1) como fonte de deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres anexos, e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos e 3) na concreção e interpretação do contrato. A primeira função é uma função criadora (*pflichtenbegründende Funktion*), seja como fonte de novos deveres (*Nebenpflichten*), deveres de conduta anexos aos deveres de prestação contratual, como o dever de informar, de cuidado e de cooperação; seja como fonte de responsabilidade por ato lícito (*Vertrauenshaftung*), ao impor riscos profissionais novos e agora indisponíveis por contrato. A segunda função é uma função limitadora (*Schranken- bzw. Kontrollfunktion*), reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor em face da não razoabilidade de outra conduta (*pflichtenbefreie Vertrauensubstanz*). A terceira é a função interpretadora, pois a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a do princípio da boa-fé, o qual permite uma visão total e real do contrato sob exame. Boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais. A proteção da boa-fé e da confiança despertada formam, segundo Couto e Silva, a base do tráfico jurídico, a base de todas as vinculações jurídicas, o princípio máximo das relações contratuais. A boa-fé objetiva e a função social do contrato são, na expressão de Waldírio Bulgarelli, ‘como salvaguardas das injunções do jogo do poder negocial’.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Marques, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002, pp. 180/181)

“Por boa-fé se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da *common law* – modelo de conduta social, arquétipo ou, obrando como obraria um homem reto: como honestidade, lealdade, probidade. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como *status* pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do *standard*, de tipo meramente subsuntivo”. (Judith Martins Costa. *A Boa-Fé no Direito Privado, sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 2000, p. 411).

“Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação: interpretação das regras pactuadas (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito). (...)”

A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

obrigacional, de novos deveres, além daqueles que nascem diretamente da vontade das partes. Ao lado dos deveres primários de prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v.g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v.g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado).(...)

Na sua função de controle, limita o exercício de direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica. Evita-se, assim, o abuso de direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade (pretensão) ou o seu exercício coativo (ação)". (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 59)

Desta forma, a boa-fé objetiva passou a atuar hoje nas relações obrigacionais (contratuais ou extracontratuais) como termômetro da justiça, do equilíbrio e da igualdade material.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### B) DO CUMPRIMENTO IMPERFEITO DO DEVER DE INFORMAÇÃO

Optou o legislador por dar maior ênfase ao dever de informação, conforme se extrai da leitura dos artigos 4º, *caput*, 6º, II e III, 8º, 12, *in fine*, 14, *in fine*, 46 e 54, §§ 3º e 4º, dentre outros.

A opção do legislador levou em conta a natural vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a orientação de organismos internacionais e a tendência do direito comparado, principalmente do direito europeu. O objetivo é claro: dar condições para que o consumidor possa contratar de forma racional, ou melhor, fazer escolhas acertadas.

“A fragilidade do consumidor sintetiza a razão de sua proteção jurídica pelo Estado. O consumidor é a parte frágil nas mais diversas e variadas relações jurídicas estabelecidas no mercado. Ante essa constatação, diversos países, especialmente a partir da década de 70, editaram normas de tutela dos interesses dos consumidores. Como reflexo dessa preocupação, a ONU, em 1985, por meio da Resolução 39/428, recomendou que os governos desenvolvessem e reforçassem uma política firme de proteção ao consumidor para atingir os seguintes propósitos: proteção da saúde e segurança; fomento e proteção dos interesses econômicos do consumidor; fornecimento de informações adequadas para possibilitar escolhas acertadas; educação do consumidor; possibilidade efetiva de ressarcimento do consumidor e liberdade de formar grupos e associações que possam participar das decisões políticas que afetem os interesses dos consumidores” (BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor e o*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Código Civil de 2002: convergências e assimetrias/ coordenadores Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Adalberto Pasqualotto. São Paulo: RT, 2005, pp. 282/283)*

“A abrangência do dever de explicar é uma questão de necessidade: quando um especialista compra uma máquina complicada, o vendedor já pode pressupor certos conhecimentos; no entanto, no caso de produtos novos ou ainda não conhecidos no mercado, o vendedor deve explicar detalhadamente com usá-los”. (FABIAN, Christoph. *O Dever de Informar no Direito Civil*. RT: São Paulo, 2002, p. 127)

“Neste momento de tomada da decisão pelo consumidor, também deve ser dada a oportunidade do consumidor conhecer o conteúdo do contrato (veja art. 46 do CDC), de entender a extensão das obrigações que assume e a abrangência das obrigações da prestadora de serviços, daí a importância do destaque e clareza das cláusulas contratuais”. (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor, o novo regime das relações contratuais*. RT: São Paulo, 2002, p. 191)

No caso em questão é inegável que réu não garante aos seus torcedores e sócios informações precisas sobre o a constituição da SAF do CRVG, bem como da alienação de 70% dela ao grupo 777 Partners, o que, conforme demonstrado nesta inicial pode gerar prejuízos incalculáveis ao clube e, conseqüentemente, aos torcedores da agremiação desportiva que podem ser considerados consumidores em razão do evento danoso, bem como àqueles que





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

efetivamente contribuem com a instituição por meio do programa sócio-torcedor ou através da aquisição de produtos e serviços do clube.

É importante consignar, ainda, que configura ato de gestão irregular ou temerária gerar risco excessivo e irresponsável ao patrimônio do clube, bem como não divulgar informações de gestão aos associados e torcedores, nos exatos termos do art. 18-C, VI da Lei 9.615/1988 e art. 25, VIII da Lei 13.155/2015

É necessário que o réu garanta a disponibilização de cópia dos contratos e demais documentos que se vinculam com a operação societária de constituição da SAF CRVG e a alienação de 70% (setenta por cento) da participação societária à investidora 777 Partners, de modo que seja possível a análise minuciosa da documentação em referência antes da votação do conselho.

Não é razoável que todos os integrantes do conselho deliberativo do clube tenham acesso tão somente ao parecer emitido pela Comissão Especial, a fim de votar se a transação econômica é vantajosa ou não à instituição desportiva. É inegável que a ausência da documentação que integra a transação em referência é de suma importância para apreciação do conselho e conseqüentemente garante maior lisura a todos os consumidores que serão diretamente impactados pela negociação em tratativa.

O código de Defesa do Consumidor e as demais normas atinentes ao tema determinam que o clube Vasco da Gama deve assegurar o direito à informação dos torcedores/consumidores, portanto, a negativa de acesso à documentação em referência configura violação à legislação consumerista e, portanto, passível de sanção pelo poder judiciário.

**Assim, a autora roga que o réu seja compelido a disponibilizar cópia dos contratos e demais documentos que se vinculam com a operação societária de constituição da SAF CRVG e a alienação de 70% (setenta por cento) da participação**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**societária à investidora 777 Partners, de modo que seja possível a análise minuciosa da documentação em referência por todos os membros do conselho deliberativo e demais sócios/torcedores antes da votação de aprovação ou não da operação.**

### C) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O instituto da inversão do ônus da prova previsto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor é inovador e benéfico quando aponta o momento processual adequado para decretar sua inversão, mas este princípio pode ser concedido *ope legis* (por força de lei), ou *ope iudicis* (por obra do juiz), este último verificado a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações levantadas.

No mesmo sentido, o art. 6, VIII do CDC dispõe que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Neste sentido, é inegável que as alegações da autora são verossímeis e que a demandante, assim como os consumidores representados por ela nesta ACP, é hipossuficiente técnica e econômica frente à demandada, motivo pelo qual se faz necessária a inversão do ônus da prova.

### V - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Compelir o réu a disponibilizar aos consumidores/torcedores, previamente, cópia dos contratos e demais documentos que se vinculam com a operação societária de constituição da SAF CRVG e a alienação de 70% (setenta por cento) da participação societária à investidora 777 Partners, de modo que seja possível a análise minuciosa da documentação em referência por todos os membros do conselho deliberativo e demais interessados, antes da votação de aprovação ou não da operação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impondo-se esta obrigação, garante-se a segurança jurídica deste tipo de contratação, bem como o acesso à informação, sobretudo para o consumidor vulnerável e (tecnicamente) hipossuficiente, pois se evita a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, como a terrível hipótese de confirmação dos negócios jurídicos em análise sem as necessárias informações prévias que permitem o estudo do caso; a frustração de ver o seu time realizando um negócio que pode por fim ao glorioso histórico da instituição, etc.

A medida, por outro lado, não é capaz de causar danos irreversíveis ao réu (a defesa do consumidor, vale lembrar, é limite ao exercício da livre iniciativa e dever do estado – artigos 5º, XXXII, e 170, V, CF), sobretudo porque busca-se a simples disponibilização de informações aos consumidores/torcedores, de modo a garantir a lisura do procedimento em análise. Agindo em conformidade com as obrigações que se pretende ver antecipadas, evita-se um dano ainda maior ao clube, qual seja, a concretização de um negócio jurídico extremamente lesivo à instituição.

A espera pelo provimento final da demanda, sem que a tutela antecipada seja concedida, permitirá a concretização das referidas transações comerciais, sem a devida análise do conselho deliberativo e dos sócios/torcedores do clube.

Impende frisar que a concessão de antecipação dos efeitos da tutela antes da oitiva da parte processual ré não ofende qualquer norma ou princípio constitucional, valendo transcrever a doutrina de Nelson Nery Júnior<sup>16</sup>, no sentido de inexistência de violação ao princípio do contraditório nestes casos, in verbis:

“Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e a finalidade do

---

<sup>16</sup> In 'Princípios do Processo Civil na Constituição Federal'. Coleção de Estudos de Processo ENRICO TULLIO LIEBMAN – volume 21. Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, 1999, página 141



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar, inaudita altera pars, como é o caso da antecipação de tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único do CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo.”

Conforme os arts. 21 da Lei 7.347/1985 da Lei de Ação Civil Pública e os artigos 83, 84 e 90 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor - a concessão da tutela de urgência é medida viável em demandas coletivas:

“Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

“Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

“Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.” (Grifos nossos).

“Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

É, portanto, plenamente viável o requerimento, no bojo de ação civil pública, de tutela antecipada liminar, nos moldes previstos nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor. Dentro da nova classificação das tutelas de urgência proposta por Luiz Guilherme Marinoni, o retrocitado art. 84 do Código de Defesa do Consumidor alberga as três modalidades de tutela inibitória do ilícito, a saber: a) a que visa impedir a prática do ilícito; b) a que visa impedir a repetição do ilícito já praticado; c) a que visa impedir a continuação do ilícito continuamente praticado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste sentido, é importante dizer que o art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil – ao tratar da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, impõe como requisitos a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além, é claro, da reversibilidade dos efeitos da decisão.

O *fumus boni iuris* está evidenciado diante de ser fato notório a constituição da SAF Clube de Regatas Vasco da Gama e a alienação de 70% da participação societária ao grupo 777 Partners, conforme comunicado realizado em conjunto com o clube a empresa investidora norte-americana, bem como em razão da não disponibilização dos contratos e demais documentos atinentes à referida transação comercial aos membros do conselho deliberativo do clube e demais sócios/torcedores que serão diretamente atingidos pelo negócio jurídico em análise.

O *periculum in mora* consiste na possibilidade de aprovação das referidas operações societárias, sem a análise minuciosa - pelos membros do conselho deliberativo do clube Vasco da Gama e demais sócios/torcedores - dos contratos e demais documentos atinentes a estas operações, sobretudo porque restou evidenciado que os atuais dirigentes da instituição tentam, a todo custo, antecipar a votação de aprovação, sem a devida cautela necessária ao caso, agindo com verdadeira negligência e descaso.

Destaca-se, inclusive, que há previsão de votação final de aprovação ou não das referidas operações societárias, sem a análise minuciosa que o processo necessita, ainda no final deste mês, conforme noticiou o site [www.ge.globo.com](http://www.ge.globo.com):

<https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/07/01/presidente-da-assembleia-geral-do-vasco-convoca-reuniao-para-revisar-lista-de-socios-aptos-a-votar-a-venda-da-saf.ghtml>

**Assim, a tutela deve ser antecipada porque há fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a ausência de disponibilização dos contratos e demais documentos atinentes**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a constituição da SAF Clube de Regatas Vasco da Gama e a alienação de 70% da participação societária ao grupo 777 Partners, pode gerar prejuízos incalculáveis ao Clube de Regatas Vasco da Gama e, conseqüentemente, aos sócios e torcedores da agremiação, sobretudo em razão da aprovação desta operação sem a análise minuciosa pertinente ao caso.

No caso em questão, necessário se faz a concessão da medida antecipatória para que o réu seja obrigado a:

1 - disponibilizar aos consumidores/torcedores, previamente, cópia dos contratos e demais documentos que se vinculam com a operação societária de constituição da SAF CRVG e a alienação de 70% (setenta por cento) da participação societária à investidora 777 Partners, de modo que seja possível a análise minuciosa da documentação em referência por todos os membros do conselho deliberativo e demais interessados, antes da votação de aprovação ou não da operação;

2 - se abster de convocar qualquer deliberação sem antes fornecer os documentos acima referenciados e sem observar prazo de 30 dias, a partir do fornecimento, para estudos e análises pelos consumidores.

**V.i) Da imposição de multa por descumprimento**

A fim de garantir a eficácia da medida antecipada requerida, torna-se necessário a cominação de multa diária no importe a ser determinado por este juízo, em face do **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**, para a hipótese de descumprimento de qualquer uma das medidas deferidas, conforme arts. 536 §1.º e 537 do Código de Processo Civil, com a destinação dos valores em favor de Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **VI - DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado *initio litis* ao réu:

1 - A condenação do réu na obrigação de disponibilizar aos consumidores/torcedores, previamente, cópia dos contratos e demais documentos que se vinculam com a operação societária de constituição da SAF CRVG e a alienação de 70% (setenta por cento) da participação societária à investidora 777 Partners, de modo que seja possível a análise minuciosa da documentação em referência por todos os membros do conselho deliberativo e demais interessados, antes da votação de aprovação ou não da operação;

2 - A condenação do réu na obrigação de se abster de convocar qualquer deliberação sem antes fornecer os documentos acima referenciados e sem observar prazo de 30 dias, a partir do fornecimento, para estudos e análises pelos consumidores.

## **VII – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

O autor opta pela não realização de audiência de conciliação, conforme artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

## **VIII - DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO**

O autor opta pela não realização de audiência de mediação, conforme artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, pois restam evidenciadas as irregularidades perpetradas pelo réu, de modo que a mediação se constituirá em um ato infrutífero. Ademais, considerando a sistemática

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua da Ajuda nº 5, 27º andar - sala 2709, Centro, Rio de Janeiro/RJ





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da ação civil pública e o fato da CODECON-ALERJ ser um ente público, há que se observar a publicidade dos atos estatais, o que afasta a possibilidade de resolução do conflito por meio da mediação, já que neste ato vigora o princípio da confidencialidade.

### **IX - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Pelo acima exposto, requer:

- 1) a citação do réu para, querendo, responder a presente, sob pena de sofrer as sanções legais pertinentes;
- 2) a confirmação da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, de modo que se torne definitiva a condenação, com a respectiva fixação de multa para o caso de descumprimento da medida;
- 3) A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC);
- 4) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei n. 8.078/90;
- 5) a intimação do Ministério Público;
- 6) a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais;
- 7) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto art. 87 da Lei nº 8.078/90.

### **VIII - DAS PROVAS**

Requer pela produção de todas as provas admissíveis em direito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**IX - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil e para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2022.

**Plínio Lacerda Martins**  
OAB/RJ nº 056.244

**Jeferson Queiroz dos Santos**  
OAB/RJ nº 206.131

**Márcio Fontes de Mattos**  
OAB/RJ nº 223.347

**Marcella da Silva Quadros Vinhas**  
OAB/RJ 230.906